



PROCESSO N° TST-RR-732-39.2012.5.08.0122

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3^a Turma)
GMALB/mal/AB/jn

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A verificação da nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, demandaria o revolvimento de todo o processo, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126/TST. 2. A decisão recorrida está em sintonia com a exceção da Súmula 427/TST, pois as comunicações foram efetivadas e se revelaram eficazes, apesar de ocorrerem em nome de advogado diverso do indicado na contestação, na medida em que a parte respondeu a todas, dentro dos prazos fixados. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-732-39.2012.5.08.0122**, em que é Recorrente **VRG LINHAS AÉREAS S.A.** e Recorrido **CLÁUDIO ANDRÉ DA SILVEIRA ARAÚJO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região, pela certidão de julgamento de fls. 353/354, negou provimento ao recurso ordinário patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 356/364, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso a fls. 369/371.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-732-39.2012.5.08.0122

V O T O

Tempestivo o recurso (fls. 354-v e 356), regular a representação (fls. 365/366-v) e efetuado o depósito recursal (fl. 364-v), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1.1 - CONHECIMENTO.

A reclamada renova a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, alegando que não houve exame da petição protocolada em 28.11.2012, onde informou que a notificação foi realizada em nome de advogado diverso do requerido na contestação, sendo, portanto, nulo o despacho pela qual foi intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Informa que efetuou o protocolo de seus quesitos e requereu a dilação de prazo para recolhimento dos honorários periciais e que, somente obteve resposta posteriormente, já que a intimação saiu em nome de advogado diverso do expressamente requerido.

Destaca que, antes de esgotado o prazo que lhe fora concedido, protocolou petição pretendendo o chamamento do processo à ordem, com a reabertura do prazo para pagamento dos honorários periciais e informando o interesse na realização da perícia.

Diante da ausência de pronunciamento da Vara do Trabalho a respeito da incorreção na procuração, a reclamada acrescenta que interpôs embargos de declaração, remanescente a ausência de manifestação sobre o tema. Indica, assim, violação do art. 93, IX, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 427 desta Corte.

Analiso.

A pretensão da parte é a declaração de nulidade da decisão proferida pela Vara do Trabalho.

O TRT, ao examinar a preliminar suscitada em razões de recurso de ordinário, assim decidiu (fls. 353/353-v):



PROCESSO N° TST-RR-732-39.2012.5.08.0122

“PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO ACERCA DA PETIÇÃO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DA PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO REQUERIDO. EM SEDE DE PRELIMINAR, A RECLAMADA REQUER A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS, A PARTIR DA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DO CONSEQUENTE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SUSTENTA ENTÃO QUE A R. DECISÃO RESTOU OMISSA, PORQUANTO NÃO AVALIOU A PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA RECLAMADA EM 28.11.2012, AONDE INFORMAVA QUE A NOTIFICAÇÃO HAVIA SIDO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO REQUERIDO POR MEIO DE CONTESTAÇÃO, SENDO, PORTANTO, NULO O DESPACHO QUE INTIMOU A RECLAMADA A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. COM ESSES FUNDAMENTOS, ALEGA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CR/88. ANALISO. A CONTROVÉRSIA GIRA EM TORNO DA NULIDADE DA DECISÃO DE FOLHA 277, EIS QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO OCORREU EM NOME DO ADVOGADO EXPRESSAMENTE INDICADO. A REGRA É CLARA. A SÚMULA 427 DO C. TST ESTABELECE QUE: INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. HAVENDO PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO, A COMUNICAÇÃO EM NOME DE OUTRO PROFISSIONAL CONSTITUÍDO NOS AUTOS É NULA, SALVO SE CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO (GRIFEI). NO CASO DESTES AUTOS, VÊ-SE, DESDE LOGO, QUE NÃO OCORREU PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. A DECISÃO DE FOLHA 277 DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS E O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. POIS BEM. A PARTE RECORRENTE APRESENTOU, APENAS, OS QUESITOS DE FOLHAS 278/283 (DATADO DE 25/10/2012) E NÃO PROVIDENCIOU O



PROCESSO N° TST-RR-732-39.2012.5.08.0122

RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS. EM SEGUIDA, MANEJOU O PEDIDO DE CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM, PARA QUE FOSSE EFETUADA NOVA NOTIFICAÇÃO PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS (DATADO DE 28/11/2012 - FOLHAS 292/293). NÃO OBSTANTE, TAL PEDIDO É POSTERIOR. ORA, COMO PÔDE A PARTE RECORRENTE, TER SIDO NOTIFICADA PARA APRESENTAR A QUESITAÇÃO E NÃO TER SIDO PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, SE AMBOS ESTÃO NO BOJO DO MESMO DESPACHO? ASSIM, NÃO VISLUMBRO O PRETENSO PREJUÍZO, PELO QUE REJEITO A PRELIMINAR.”.

O Regional não dá qualquer notícia a respeito das decisões proferidas pela Vara do Trabalho. Sequer informa se houve a interposição de embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria.

Para se concluir se houve, ou não, negativa de prestação jurisdicional, pela Vara do Trabalho, seria necessária incursão por todas as decisões anteriores, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

Registre-se, por oportuno, que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão ora recorrido.

Assim, não há como se afirmar a pretendida negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à contrariedade à Súmula 427 desta Corte, melhor sorte não assiste à recorrente.

O Regional informou que, apesar de a notificação para o pagamento da perícia ter ocorrido em nome de advogado diverso do indicado pela ré, não houve prejuízo para a parte.

Revelou, na oportunidade, que a determinação para a apresentação de quesitos e para pagamento dos honorários periciais ocorreu em uma mesma decisão (fl. 277).

De acordo com a instância recorrida, a parte apresentou os quesitos (fls. 278/283) e não providenciou o recolhimento dos honorários, manejando, em seguida, o pedido de chamamento do processo



PROCESSO N° TST-RR-732-39.2012.5.08.0122

à ordem para que fosse efetuada nova notificação para pagamento dos honorários (fls. 292/293, em 28.11.2012).

Diante dos fatos revelados pelo Regional, somados às informações da própria reclamada, no sentido de que, antes de esgotado o prazo que lhe fora concedido para o pagamento dos honorários, protocolou petição pretendendo o chamamento do processo à ordem, constata-se a ausência de prejuízo.

Isso porque as notificações foram efetivadas, e se revelaram eficazes, apesar de ocorrerem em nome de advogado diverso do indicado na contestação, na medida em que a parte respondeu a todas, dentro dos prazos fixados.

Neste contexto, a decisão recorrida, longe de contrariar, está em harmonia com a parte final da Súmula 427 desta Corte.

Não conheço, assim, do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 05 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator